



**PROJETO DE LEI Nº 6.297, DE 2005**

Acresce um parágrafo ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acresce uma alínea ao inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, para incluir na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS e o companheiro homossexual do servidor e a companheira homossexual da servidora pública civil da União.

**Autor:** Deputado MAURÍCIO RANDS

**Relator:** Deputada JÔ MORAES

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PASTOR MARCO FELICIANO**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei n.º 6.297, de 2005, acresce um parágrafo ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e uma alínea ao inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, para incluir na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS e o companheiro homossexual do servidor e a companheira homossexual da servidora pública civil da União.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO de SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a Proposição foi aprovada contra os votos dos Deputados Tadeu Filippelli, Nelson Markezelli e Filipe Pereira, este último apresentou voto em separado e contrário à proposição.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei n.º 6.297, de 2005, nesta Comissão de Seguridade Social e Família. Nesta Comissão foi designada como Relatora da Proposição a Deputada Jô Moraes, que votou pela sua aprovação.

É o relatório.

## II – VOTO

A proposição pretende conceder a pessoas homossexuais que mantêm relacionamento com segurados do Regime Geral de Previdência Social e do serviço público da União, o estado de serem consideradas presumidamente dependentes para permitir-lhes o recebimento de pensão por morte de segurado da previdência social.

Deve-se realizar análise do mérito e da justificativa para que determinada categoria profissional ou grupo homogêneo venha a usufruir de benefícios previdenciários, tendo-se em mente seus impactos no déficit da previdência social.

Não há na justificação do PL ou no relatório apresentado uma justificativa baseada em atributos, méritos ou carência identificável nos homossexuais para justificar a concessão do benefício.

Cumprе relembrar que é a família, que é constituída pelo pai, a mãe e, presumivelmente, filhos, que serve de base da sociedade, segundo o art. 226 da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Na realidade, busca-se uma suposta igualdade com o casal que constitui família e alardeia-se que haveria discriminação. Salieta-se que há atributos, características e exercício de um “papel social” que não



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO de SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

identificáveis igualmente nas relações entre heterossexuais que constituem família e relacionamentos homossexuais, justificando tratamento diferenciado.

Assim considerando, se houver extensão do especial direito protetivo do Estado à família, no caso em tela a pensão por morte, somente para os homossexuais, haveria uma discriminação contra os demais que mantêm união estável de afeto, como irmãos ou irmãos solteiros que vivem juntos, pai viúvo com filha celibatária, bem como quaisquer outras formas de união afetiva e duradoura que se possam caracterizar.

Assim sendo, é exatamente o argumento principal, recorrente e superficialmente evocado de que não se pode haver discriminação, que nos faz recomendar e esperar a não aprovação do presente projeto de lei na forma como se encontra, pois, de modo diverso, haveria discriminação incontestada contra todos os que mantêm união de afeto com as características da União Estável, mas que não são homossexuais.

Em verdade, o Poder Executivo, sem lei, estendeu o direito de pensão a pessoas do mesmo sexo por meio da Portaria Nº 513, de 9 de dezembro de 2010, afirmando que “os *dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam de dependentes para fins previdenciários devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo*”. Apesar disso, não se fala em homossexuais, sendo que, desse modo, e com os argumentos do parecer da AGU que funda a portaria, também o convívio de pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, ligadas por meros laços afetivos, sem conotação sexual, caberão ser reconhecidos como entidade familiar, já que assim é literalmente afirmado pela AGU:

“TAMBÉM O CONVÍVIO DE PESSOAS DO MESMO SEXO OU DE SEXOS DIFERENTES, LIGADAS POR LAÇOS AFETIVOS, SEM CONOTAÇÃO SEXUAL, CABE SER RECONHECIDO COMO ENTIDADE FAMILIAR” (Parecer da AGU, Nº 38/2009/DENOR/CGU/AGU)

Assim sendo, não poderíamos aqui aprovar uma lei apenas para os homossexuais, sob pena de aqui se instituir uma discriminação incontestada contra as demais formas de relacionamento de afeto. Ao contrário, se rejeitássemos o projeto, nenhuma discriminação se caracterizaria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO de SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Na realidade, sabe-se que historicamente o direito à pensão surge apenas para se garantir a manutenção da família que garante a geração, criação e dedicação a filhos, para que estes possam se tornar cidadãos produtivos, perpetuando a sociedade. Apesar disso, concedendo-se o direito às relações de mero afeto, nenhuma de suas formas pode ficar preterida.

Assim sendo, apresento voto em separado pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 6.297, de 2005, na forma de substitutivo que se apresenta, no qual troca-se o termo “homossexual” por “em união de afeto”, de modo a se evitar início de uma real discriminação na sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2011.

eputado **Pastor Marco Feliciano**



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 6295, DE 2005.

Acresce um parágrafo ao artigo 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, os companheiros ou companheiras em união de afeto com os segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art, 1º. Esta lei inclui na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro ou companheira em união de afeto com o segurado ou segurada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 2º. O art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º, renumerando-se o atual §4º para §5º:

“Art.16 .....

.....

§4º. Equipara-se à companheira e ao companheiro para os fins desta lei, a pessoa com união de afeto que mantenha relacionamento estável com o segurado ou com a segurada” (NR)

Art. 3º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.